MENSAGEM Nº 61 - Veto da Lei nº 1.642/2022

Vitória da Conquista, 06 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**, que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.642/2022.

A Lei nº 1.642/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, na esteira da Lei federal nº 14.404/2022, que versa sobre a celebração dessa mesma data em âmbito nacional.

Entretanto, a Lei, por ofender ao interesse público, deve ser vetada pela Chefia do Poder Executivo, senão vejamos.

Ao instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, a Lei nº 1.642/2022 preconizou, em seu art. 1º, o seguinte:

> Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre Fissura Labiopalatina, a ser celebrado anualmente no dia 26 de Maio, conforme Lei de Nº 14.404/ 2022 de 11 de Julho de 2022, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, sendo celebrado no dia 24 de Junho, porém esta data coincide com o feriado de São João, de muita tradição da

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS

> Região Nordeste do Brasil, o que dificultaria o desenvolvimento de ações de conscientização da população em referência a citada anomalia.

Ocorre que, apesar da importância da matéria contida na indigitada Lei, a redação do dispositivo do art. 1º é apta a ensejar equivocidades e ambiguidades, tendo em vista que não explicita com clareza a data designada para o Dia Municipal de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, cuidando muito mais em justificar a divergência de data em relação ao calendário nacional do que evitar riscos na compreensão da data instituída no âmbito municipal.

Como é de conhecimento desta Casa de Leis, a Lei Complementar federal nº 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração de leis, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, atentando-se para o seguinte:

> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
>
> I - para a obtenção de clareza:
>
> a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
>
> b) usar frases curtas e concisas;
>
> c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
>
> d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
>
> e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
>
> II - para a obtenção de precisão:

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Inobstante isso, a Lei ora vetada, embora com conteúdo indiscutivelmente relevante, não apresenta clareza e precisão, sendo, por essa razão, contrária ao

PGM RAFAEL V. B. CHAGAS

interesse público, porquanto capaz de implicar em riscos ao estabelecimento de tão relevante data, ainda que apresente justificativa em relação à divergência do calendário designado em âmbito nacional.

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por ir de encontro ao interesse público, merece ser vetada, tendo em vista a argumentação retro.

Pelo exposto, fica clarividente que é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar totalmente a Lei nº 1.521/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, veta-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma TOTAL**, a Lei nº 1.642/2022, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado de forma digital por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
Dados: 2022.12.06 14:13:24 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM RAFAEL V. B. CHAGAS